



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 215 /2016

54ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 30.3.2016.

PROCESSO Nº1/3830/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012172-7

RECORRENTE: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEO E CASTANHA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO E OUTROS.

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Método de investigação: Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Indicada infringência ao inciso VII do art. 127, 167, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/93, atualizada pela Lei nº 13.418/2003. 1. O SLE funda-se no exame quantitativo de mercadorias relativas às entradas, saídas e aos estoques inicial e final. 2. Perícia. 3. Identificado erro material. 4. Redução do crédito tributário. 5. Renúncia ao recurso ordinário. 6. Quitação do crédito tributário, consoante laudo pericial e julgamento singular, nos termos da Lei nº 15.826/2015. 7. Auto de infração julgado parcial procedente, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Extinta a relação processual, em face da comprovação de pagamento, fls. 577 dos autos.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração, de noticiar o cometimento da irregularidade fiscal omissão de saídas, decorrente da realização de saídas realizadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 1.736.335,28, valor sobre o qual

Processo nº 1/3830/2010 - AI nº 1/201012172-7 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fez incidir índice percentual equivalente a 17%, por se tratar de saídas internas e multa ao nível de 30%, uma vez indicada a aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/93, com as alterações que lhe forma impostas pela Lei nº 13.418/2003, conduta identificada por meio do método de investigação fiscal Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Acrescentam, os autuantes, que no procedimento fiscal foram levados a efeito somente a mercadoria castanha de caju **in natura** descritas no estoque inicial e nas notas fiscais de aquisição, as arroladas no estoque final, procedimento idêntico utilizou em relação a amêndoas de castanha, assim como o quantitativo de castanha empregado no processo de beneficiamento, em que foi considerado a título de rendimento o índice percentual da ordem de 21,37%, dado fornecido pela autuada.

As informações complementares grafam a quantidade de cada espécie de mercadoria e a diferença identificada decorreu da equação estoque inicial mais compras, menos saídas mais inventário final. Discorre e colaciona legislação pertinente, cujos demonstrativos do resultado do procedimento fiscal, repousam às fls. 253 e 255 dos autos, em seguida ao acervo documental, base da autuação.

Em sede de defesa alega insubsistência do levantamento fiscal, com esteio na arguição, segundo a qual, os autuantes não consideraram perda que ocorre na castanha de caju antes do processo produtivo, que gira em torno de 4,0% a 4,5%, fato no qual se fundamenta para requerer uma perícia.

Não discorda do percentual de rendimento utilizada pelos autuantes colaciona jurisprudência administrativa em matéria assemelhada, reitera o pedido de perícia, fins para os quais elabora três quesitos, indica assistente técnico e, final, pugna pela improcedência da autuação, assim a posterior juntada de provas.

Aportados os autos na Célula de Julgamento de Primeira Instância foi deferida a perícia, com vistas a averiguar se a perda alagada foi levada a efeito no procedimento fiscal e demonstrar o resultado obtido, se for o caso e aditar os autos de informações ou documentos que subsidiem a solução da lide.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O trabalho pericial fundamentou-se em parecer técnico da lavra da EMBRAPA, que admite aceitável o índice de perdas para castanha de caju, antes do processo produtivo, azo nível de 4,0% a 45%, dado que não foi considerado por ocasião do levantamento fiscal empreendido pelos autuantes, segundo a perícia que, após promover os ajustes correspondentes, apontou uma diferença de 366,01 kg de amêndoas.

Sobre a referida quantidade foi aplicado o preço médio utilizado no levantamento, R\$ 8,97, que resultou numa base de cálculo de R\$ 3.283,14.

Neste sentido reportou-se o julgador singular, ao adotar o valor assente no laudo pericial, sob o entendimento que não merece reparos, cuja imputação persiste em relação ao saldo remanescente, portanto, comprovado restou ofensa aos artigos 169 I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, conduta punível com a sanção prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/06, com as atualizações introduzidas pela Lei nº 12.670/2003, com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN, assim demonstrado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.283,14
ICMS	R\$ 558,13
Multa	R\$ <u>984,94</u>
TOTAL	R\$ 1.543,07

A autuada renunciou formalmente à interposição do recurso ordinário e procedeu ao recolhimento do débito tributário com os benefícios da Lei nº 15.614/2015, consoante documentos de fls. 575 a 578 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular e com esteio nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recuso interposto, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2016, quando submetido a julgamento, na forma regimental foi concedido vistas dos autos à Conselheira Mônica Castelo, que se pronunciou oralmente contrária ao laudo pericial, sob o argumento de invalidade de alegações trazidas pela autuada, relativamente ao percentual de perdas prévia ao beneficiamento, em momento posterior ao da fiscalização.

Em retorno a julgamento, na 26ª Sessão Ordinária de 19 de fevereiro de 2016, o Conselheiro Cícero Róger Macedo Gonçalves solicitou vistas, que regimentalmente lhe foi concedida, entretanto, nada acrescentou, posto que ausente nesta Sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade indicado na peça de lançamento - omissão de saídas - trata-se de uma das clássicas infrações fiscais, recorrente no âmbito das atividades sujeitas à tributação pelo ICMS, cuja origem decorre de diversas condutas assumidas pelos sujeitos passivos, identificáveis, lato senso, à luz do primado insculpido no artigo 92 *caput* da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, **em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (gn)

Ad argumentandum, urge consignar que o método de investigação fiscal utilizável com vista a identificar a ocorrência da infração indicada, é intitulado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que compreende a análise do quantitativo de mercadorias que compõem as variáveis a que se refere, isto é,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

estoques inicial e final, aquisições e saídas, assim como as submetidas a eventos internos, a exemplo de transformações ou beneficiamentos, como se vê dos autos, por conseguinte, do ponto de vista prático/operacional, infere-se tratar de procedimento de caráter eminentemente material, cuja presunção **juris tantum** admissível cinge-se a comprovação de irregularidades ou inconsistências no procedimento fiscal empreendido, que o torne imprestável total ou parcialmente.

No vertente caso, caracterizada restou a presença da peculiaridade arguida em sede de impugnação, objeto de análise e ajuste mediante providência pericial, que importou na redução do crédito tributário, nos moldes assente no laudo respectivo, em que se sublevam os fundamentos nos quais de lastreia e as demonstrações numéricas que esboçam os fatos que refletiram na pretensão, em que se reputa de súpera relevância os aspectos que se seguem.

Para os efeitos de mero registro, cumpre assinalar que exame pericial no âmbito do processo administrativo-tributário é matéria disciplinada em norma legal estrito senso, a teor do artigo 92 da Lei nº 15.614/2015, em face de pedido formulado pelo sujeito passivo, cujas autoridades que também dispõem de competência para solicitá-la estão consignadas o artigo 95 caput e parágrafo único do aludido diploma legal.

Com efeito, o fato imponível que se destaca ao deslinde da questão, notadamente no que tange à considerável redução da base de cálculo e, conseqüentemente do valor do crédito tributário, margeia três aspectos fundamentais.

O primeiro reside na compulsória observância relacionada à tempestividade da alegação na qual se fundou a providência pericial, a teor das disposições do artigo 102, **caput** e parágrafo único da Lei nº 15.614/2015. Vejamos:

Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as **razões de fato e de direito**, fazendo-o com as provas que enten-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

der necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei. (gn)

Parágrafo único. A matéria que constituir o objeto da lide será apresentada na impugnação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – referir-se a fato ou a direito superveniente;

III – destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, o primeiro emerge do vislumbre inequívoco que a norma de regência autoriza a pessoa autuada a expor as razões e fatos que entenda conveniente a descaracterizar total ou parcialmente o feito, quando da impugnação, logo, não se vislumbra vício que macule a postulação que fizera nessa vertente, por conseguinte, validade e eficácia há de serem reputados os atos dele consequente, no caso, os fundamentos basilares da providência pericial.

O segundo, que tem feições complementares ao primeiro, decorre do sentimento que a preclusão a que se reporta o parágrafo único do artigo 102 dantes colacionado, cinge-se estritamente a de natureza temporal, cujos efeitos não alcançam o caso ora apreciado, posto que o fato substancial da tese arguida, - inobservância do percentual de perda prévio ao processo de beneficiamento - foi suscitada em sede defesa, logo, trazida à discussão em tempo oportuno.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No mesmo diapasão, não permite cogitar-se arguível a presunção lógica, com fundamento a equitação do crédito tributário nos termos quantificado pela perícia, visto que a tese que lhe deu causa, foi objeto de abordagem em sede de defesa e o recolhimento se deu posteriormente a este ato procedimental, fato, por conseguinte, que afasta essa possibilidade, assim como eventual a pretensão de subsumir-se a hipótese concreta a qualquer outra das espécies de preclusões.

O terceiro, consubstancia-se nos fundamentos expressos e nos elementos de prova que subsidiaram o trabalho pericial, materializado nos excertos extraídos do laudo produzido, que se transcreve a seguir.

Em resposta ao item I:

Ao analisar as planilhas elaboradas pelo autuante, não se constatou a utilização de qualquer percentual de perda.

Em resposta ao item II:

Após análise do banco de dados da ação fiscal, das justificativas apresentadas pelo contribuinte e do Parecer Técnico da EMBRAPA, constamos a procedência dos argumentos e empresa autuada, portanto, o método utilizado pelo fiscal autuante não atende as peculiaridades da atividade e beneficiamento de castanha de caju, Sendo assim, as planilhas elaboradas pela fiscalização foram refeitas, considerando o percentual de 4% de perda na transformação de castanha in natura para amêndoa. Após elaborado o levantamento, considerando o mesmo layout da fiscalização, foi apurada uma diferença de 366,01 kg de amêndoa que multiplicando pelo preço unitário de R\$ 8,97 chegamos a uma Base de Cálculo do ICMS R\$ 3.283,14.

Da leitura que se faz nas inserções supra, duas premissas se evidenciam. A primeira, traduz-se no fato que o percentual de perda prévio ao beneficiamento que não foi considerado pela fiscalização e a segunda, que o referido índice é



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

objeto de cálculo pela EMBRAPA, empresa hábil a analisar e expender manifestação em matéria do gênero, portanto, não decorreu de iniciativa da perícia, logo, à míngua de prova em contrário, remete ao convencimento que reúne os pressupostos fáticos e jurídicos de confiabilidade exigível na hipótese.

Posto isto, infere-se de pronto que a retificação dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, promovidos quando do trabalho pericial, com arrimo nos fatos e no parecer precitado, não nos parece ensejar reparos, hipótese que nos conduz a pedir venha para dissentir de quem manifestou entendimento contrário, ao convencimento que o conjunto probatório, após os ajustes procedidos, arrima-se em fundamentos substanciais, dado o grau de segurança da medida de aferição da perda a que se sujeita a atividade praticada pela autuada.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado para, ato contínuo, decidir pela extinção processual, em face da desistência formal relativa à interposição do recuso a que tinha direito e mediante a comprovação do recolhimento do crédito tributário, fls. 575 a 578 dos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.283,14
ICMS	R\$ 558,13
Multa	R\$ <u>984,94</u>
TOTAL	R\$ 1.543,07

DECISÃO

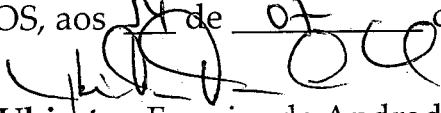


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e **RECORRIDO: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEO E CASTANHA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo decidiu-se, unanimemente, pela extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovante de quitação extraída de sistema de dados da Secretaria da Fazenda, constante às fls. 3.193 dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 07 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

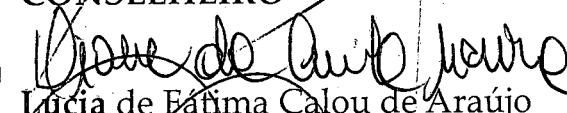

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ___ de _____ 2016

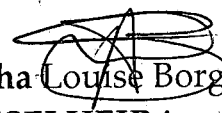
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

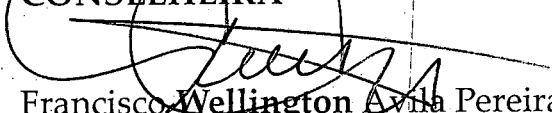
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avela Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO